

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE
CURSO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL E CONTABILIDADE PÚBLICA**

ÉDSON BATISTA DE GOIS

DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO

ARACAJU-SE, MAIO DE 2011

ÉDSON BATISTA DE GOIS

DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau no Curso de Especialização Auditoria Governamental e Contabilidade Pública da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, FANESE

ARACAJU-SE, MAIO DE 2011

RESUMO

O presente artigo procura mostrar como está sendo tratado e aplicado o direito de greve aos servidores públicos no Brasil, direito este garantido pela Constituição Federal e que ainda não foi regulamentado por Lei, conforme determina a Carta Magna, e também a evolução jurisprudencial na interpretação dessa omissão legislativa, dada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual determinou que eventuais dissídios de greve que envolvam servidores públicos devem obedecer ao modelo de competências e atribuições aplicável aos trabalhadores em geral, celetistas, enquanto referida Lei não for regulamentada.

Palavras-chave: Constituição Federal; greve; servidores públicos; STF.

ABSTRACT

This article attempts to show how it is being handled and applied the right to strike to public servants in Brazil, a right guaranteed by the Constitution and not yet regulated by law, as determined by the Constitution, and also the evolution of jurisprudence in the interpretation of this legislative omission, given the Supreme Court, which ruled that any bargaining strikes involving civil servants should obey the model of powers and duties applicable to workers in general, CLT, while this law is not regulated.

Keywords: Constitution; strike; public servants; STF.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	OBJETIVO	7
3	HISTÓRIA DA GREVE.....	8
4	A GREVE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	9
5	MECANISMOS DE ALTERAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL	10
5.1	EMENDA CONSTITUCIONAL	11
5.2	REVISÃO CONSTITUCIONAL	11
5.3	MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL	12
6	DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO	13
7	CONCLUSÃO	17
8	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	18

1 INTRODUÇÃO

A greve pode ser definida como um direito de autodefesa que consiste na abstenção coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários departamentos ou estabelecimentos, com o fim de defender interesses determinados.

O art. 9º da Constituição Federal assegura o direito de greve para os trabalhadores do setor privado, cabendo a estes, decidirem a necessidade e o momento oportuno de colocarem em prática referido direito.

Para os servidores públicos, a Constituição assegura também o direito de greve, previsto no art. 37, inciso VII, sendo que este será exercido nos termos e nos limites através de lei específica.

Referida Lei ainda não foi elaborada pelos órgãos competentes, o Congresso Nacional, gerando assim vários posicionamentos a respeito do tema. Isso fez com que o Supremo Tribunal Federal definisse como tal direito deveria ser tratado enquanto não fosse criada Lei Específica.

2 OBJETIVO

O presente trabalho tem como objetivo estudar e analisar a situação atual do direito de greve no serviço público brasileiro.

Num primeiro momento, em nosso estudo, procuraremos mostrar a evolução dos movimentos trabalhistas, contando como tais movimentos se intensificaram e transformaram-se num movimento mais estruturado, a greve.

Procuraremos, também, demonstrar como o direito de greve foi tratado pelas constituições brasileiras, o que nos possibilitará conhecer como tal direito era visto pelos Constituintes Brasileiros.

O desenvolvimento do tema nos levará aos mecanismos de alteração do texto constitucional, onde veremos, inicialmente, quais os instrumentos formais de alteração, para, posteriormente, analisarmos o mecanismo informal de alteração da Constituição. A seguir, analisaremos o entendimento doutrinário e a jurisprudência a respeito do direito de greve no serviço público, e tomaremos a liberdade de expor o nosso entendimento sobre o assunto.

3 HISTÓRIA DA GREVE

Os movimentos paredistas e reivindicatórios datam em épocas primitivas, como pode ser observado no episódio bíblico narrado no Êxodo (capítulo V), referindo-se aos trabalhadores egípcios no Primeiro Império e mais as que repetiram depois, entre os operários que trabalhavam na construção da pirâmide de Ramsés III, que teria uma semelhança com a resistência às más condições de trabalho que obrigaram Moisés a orientar e liderar a fuga do país da escravidão. Outros fatos grevistas da pré-história do Direito do Trabalho são registrados, tais como: o dos mineiros de “Sunium e Laurium”, 650 a.c.; as reivindicações da plebe romana no século V a.c.; as atitudes de rebeldia e sedição eclodidas em 997 na Normandia; e 1008 e 1024 na Bretanha.

Tais movimentos foram se fortificando à medida que os trabalhadores se uniam para defender os seus direitos, gerando assim um movimento mais organizado, a greve.

O vocábulo greve foi utilizado pela primeira vez no final do século XVIII, precisamente numa praça em Paris, chamada de Place de Grève. Na referida praça, acumulavam-se gravetos trazidos pelas enchentes do rio Sena. Daí o termo grève, originário de graveto.

A praça tornou-se um local onde se juntavam trabalhadores sem emprego em busca de alguma ocupação. Quando os parisienses precisavam de algum trabalhador, iam lá atrás dessa mão-de-obra. Daí surgiram expressões como “ir a greve” (aller em grève), “estar em greve” (être en grève) e outros correlatos para designar o trabalhador que, sem trabalho, lá ficavam sem ter o que fazer.

Porém, a simples reunião de trabalhadores, ainda que desprovida do intuito grevista, foi uma conquista derivada de histórica batalha. De fato, por muito tempo a greve foi considerada um delito, assim com foi à associação de trabalhadores. A Lei Francesa Le Chapellier, datada de 1791, vedava qualquer forma de

agrupamento de obreiros para interesses coletivos. O próprio Código Penal Napoleônico punia com prisão a greve. Na Inglaterra, o Combination Act. de 1799 e 1800, tinha o mesmo efeito.

No Brasil, vimos nascer os movimentos operários desde 1888, quando fundou-se a Imperial Sociedade de Artistas, Mecânicos e Liberais, no Recife. Daí criou-se o Partido Operário em 1892 que já reivindicava o sufrágio livre e universal, salário mínimo, jornada de 8 horas e a proibição do trabalho para menores de 12 anos. Pregava ainda a insurreição operária, desejando que estes se apropriassem dos meios de produções como forma de igualdade e justiça sociais, batendo diretamente contra as oligarquias e o coronelismo imperante.

4 A GREVE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A Constituição de 1824, apesar de não manifestar o direito de greve, trazia alguns benefícios aos trabalhadores, como segurança e saúde dos trabalhadores, aviso prévio, indenização na rescisão injusta, salário de três meses nos acidentes sem culpa.

A Constituição de 1891 considerou o movimento como um crime penal, sendo punível com reclusão de 1 a 3 meses, mas trouxe o direito de sindicalização a todas as classes, atribuindo ao Congresso Nacional legislar sobre matéria de trabalho, sendo criado na sua vigência o Ministério de Trabalho.

A Carta Magna de 1934 também não manifestou-se sobre o tema, mas reconheceu o sindicato e a associação profissional.

Na Constituição de 1937 a greve é declarada ilícita e nociva à Nação, sendo assim criminalizada novamente, instituindo-se, assim, a Justiça do Trabalho para resolver os conflitos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social.

Na Lei Maior de 1946 tivemos a intervenção estatal no sindicato, porém o direito de greve volta a ser permitido, sendo que as atividades fundamentais não podiam entrar em greve.

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, alegando que o movimento era atentatório à segurança nacional, proibiram novamente o direito de greve, para o setor público, limitando assim, tal direito somente nas atividades privadas não essenciais.

Já na Constituição de 1988 o movimento volta a ser permitido como instrumento de defesa do trabalhador, exceto para os servidores civis e militares e magistrados por falta de lei regulamentadora.

Na Constituição de 1988 o direito de greve é inserido no elenco dos direitos fundamentais dos trabalhadores no setor privado, nos seguintes termos:

Art. 9º – É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços e atividade essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.¹

Aos servidores públicos civis também foi reconhecido o direito de greve, previsto no art. 37, inciso VII, o qual prevê que “o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica”², a qual ainda não foi editada.

5 MECANISMOS DE ALTERAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL

¹ BRASIL, Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil.

² Ibid.

As constituições podem ser alteradas, com a finalidade de adequar o seu texto com a realidade social, por meio de dois mecanismos: formal e informal.

As formais são aquelas alteradas pelo poder constituinte, podendo ser através de Emenda Constitucional ou Revisão Constitucional, e as informais são através de Mutação Constitucional.

5.1 EMENDA CONSTITUCIONAL

Segundo José Afonso da Silva, a emenda “é a modificação de certos pontos, cuja estabilidade o legislador constituinte não considerou tão grande como outros mais valiosos, se bem que submetida a obstáculos e formalidades mais difíceis que os exigidos para alterações de leis ordinárias”³.

Como vantagens da Emenda Constitucional, podemos destacar que esta permite mudanças institucionais dentro dos trâmites legais e mantendo a ordem legal, e também o fato de a Emenda Constitucional poder mudar apenas uma parte da Constituição, sem a necessidade de convocar uma nova Constituinte.

5.2 REVISÃO CONSTITUCIONAL

Trata-se de uma alteração que exige formalidades e processos mais lentos e dificultados que a emenda, a fim de garantir uma maior estabilidade do texto constitucional.

O Constituinte de 1988 previu a revisão constitucional no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 62.

Art. 3º - A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.⁴

Percebe-se, então, que a única possibilidade de revisão constitucional no ordenamento jurídico já foi realizada.

Sendo assim, a Constituição só poderá se submeter à reforma constitucional, considerando os procedimentos formais, por meio de emenda ao seu texto.

5.3 MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

As Constituições podem sofrer outros tipos de mudanças não advindas de mecanismos qualificados e mais dificultosos de alteração. Em alguns casos, as Constituições assumem significados novos, advindos da evolução dos hábitos, costumes e valores da sociedade dinâmica, inovações tecnológicas, práticas políticas e atuação de grupos de pressão, os quais possibilitam contínuas e paulatinas alterações de sentido, significado e alcance da norma constitucional.

É o processo informal de mudança da Constituição, por meio do qual são atribuídos novos sentidos, conteúdos até então não ressaltados à letra da *Lex Legum*, quer através da interpretação, em suas diversas modalidades e métodos, quer por intermédio da construção (*construction*), bem como dos usos e costumes constitucionais.⁵

Vale ressaltar o conceito de Anna Cândida da Cunha Ferraz, que utiliza as terminologias “processos indiretos, processos não formais ou processos informais para designar todo e qualquer meio de mudança constitucional não produzida pelas modalidades organizadas do exercício do Poder Constituinte derivado”.⁶

⁴ BRASIL, Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil.

⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. *Mutação Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997.p 57.

⁶ FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos Informais de Mudança da Constituição: Mutações Constitucionais e Mutações Inconstitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 1986. p.12.

Estas mudanças informais do texto constitucional, segundo lição de Georges Burdeau, “operadas fora das modalidades organizadas de exercício do poder constituinte instituído ou derivado, justificam-se e têm fundamento jurídico: são, em realidade, obra ou manifestação de uma espécie inorganizada do Poder Constituinte, o chamado poder constituinte difuso...”.⁷

Desta forma, entende-se como Mutaç o Constitucional a modificaç o semântica da Constituiç o, resultantes das interpretaç es e decis es judiciais do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, a mutaç o constitucional n o altera o texto constitucional, o que esta modifica   a interpretaç o que se d  a norma objeto deste processo de reforma.

6 DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO

O direito de greve ao servidor p blico   assegurado pela Constituiç o de 1988 no seu art. 37, inciso VII, o qual exige uma lei espec fica para o exerc cio do mesmo.

Por m, passados vinte anos desde a publicaç o da Constituiç o, tal tema ainda n o foi regulamentado, prejudicando assim os trabalhadores civis de exercer seus direitos previstos na Nova Carta. Tal omiss o do Poder Legislativo em regular o direito de greve aos servidores p blicos, fez com o STF considerasse, embora n o exista prazo constitucionalmente fixado, que este largo espaço de tempo apresenta-se inaceit vel, o que “configura, tecnicamente, uma hip tese de omiss o constitucional”, na medida em que compromete a aplicabilidade de uma norma e causa preju zo ao exerc cio do direito que s o titulares os servidores civis.

A pr pria Constituiç o prev  mecanismos processuais a serem manejados diante da omiss o legislativa, sendo eles, o Mandado de Injunç o (art. 5 , LXXI) e a Aç o Direta de Inconstitucionalidade por Omiss o (art. 103,   2 ).

⁷ FERRAZ, Anna C ndida da Cunha. Ob. cit. p. 10.

Para o mandado de injunção a Constituição que se concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

O que observa Pedro Lenza “o mandado de injunção surge para ‘curar’ uma ‘doença’ denominada síndrome de inefetividade das normas constitucionais, vale dizer, normas constitucionais que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional.”⁸

Na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a Constituição prevê que declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada norma ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Tal dispositivo explicita o limite à atuação jurisdicional, relacionada com o Princípio da Separação dos Poderes, na medida em que, declarada a omissão legislativa, a consequência prática será a mera comunicação ao Parlamento para a adoção das providências necessárias.

Sendo assim, não poderá o Poder Judiciário substituir o Legislativo, editando um procedimento com eficácia *erga omnes* inerente ao controle concentrado de constitucionalidade, tampouco poderá, persistindo a omissão, impor sanções ao órgão legislativo, pois apenas a este compete decidir sobre a conveniência e oportunidade de legislar.

As situações configuradas como omissão inconstitucional – ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política – refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se,

⁸ Pedro Lenza, *Direito Constitucional Esquematizado*, 10. ed., São Paulo. Saraiva, 2006 – p. 583.

perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do magistério doutrinário.⁹

Anna Cândida da Cunha Ferraz tratando sobre o tema assim descreve:

“A inércia caracteriza-se pela não aplicação intencional, provisória, mas prolongada, das disposições constitucionais pelos poderes incumbidos de lhes dar cumprimento e execução. Configura inegável processo de mudança constitucional, embora não altera a letra constitucional, altera-lhe o alcance, na medida em que paralise a aplicação constitucional. Tal paralisação, não desejada ou prevista pelo constituinte, é de ser tida como inconstitucional. Afeta, também, o sentido da Constituição. Destinada esta à aplicação efetiva, qualquer obstáculo que se lhe anteponha desvirtua sua finalidade, resultando numa inconstitucionalidade (...).¹⁰

Por outro lado, indiretamente, a inércia dá causa à ocorrência de outros processos de mutação constitucional. O distanciamento, no tempo, entre a elaboração constitucional e a sua efetiva aplicação, sofre, inexoravelmente, a influência das transformações sociais diuturnas e constantes, de tal sorte que, após uma prolongada dilatação na aplicação do texto, é provável que esta, quando de efetivar, dê à Constituição sentido e significado diversos daqueles acolhidos no momento da formação da norma fundamental. Como modalidade de mutação constitucional, a inércia é o processo pernicioso, que acarreta conseqüências desastrosas à vida constitucional dos Estados. De um lado, porque, ao contrario dos demais processos de mutação constitucional, raramente busca adaptar a Constituição à realidade. Na maioria das vezes, serve como instrumento exatamente para evitar tal adaptação. De outro lado, porque a inércia arrasta consigo a descrença na Constituição.

Desse modo, ainda segundo o Ministro Celso de Mello, “ante a irrecusável da Carta Política, revela-se essencial impedir o desperdício da própria Constituição, seja por ação, seja por omissão dos órgãos, instituições e autoridades da Republica (...).¹¹

É preciso proclamar que as Constituições consubstanciam ordens normativas cuja eficácia, autoridade e valor não podem ser afetados ou inibidos

⁹ STF/Pleno. Voto Ministro Celso de Mello. MI 712/ Pará. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 12.04.07.

¹⁰ FERRAZ, Anna Cândida da Cunha apud STF/Pleno. Voto Ministro Celso de Mello. MI 712/ Pará. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 12.04.07

¹¹ STF/Pleno. Voto Ministro Celso de Mello. MI 712/ Pará. Rel. Min. Eros Grau, op. cit.

pela voluntária inação ou por ação insuficiente das instituições estatais. Não se podem tolerar que os órgãos do Poder Público, descumprindo, por inércia e omissão, o dever de emanção normativa que lhes foi imposto, infrinjam, com esse comportamento negativo, a própria autoridade da Constituição e afetem, em conseqüência, o conteúdo eficaz dos preceitos que compõem a estrutura normativa da Lei Maior.

Seguindo essa mesma linha, alterando assim seu posicionamento quanto à eficácia das decisões tomadas em mandado de injunção, o STF alterou seu posicionamento acerca da greve no serviço público, conforme pode ser verificado no julgamento do MI 712, o qual foi proposto pelo Sinjep (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará), visando assegurar o direito de greve para seus filiados e reclamava da omissão legislativa do Congresso Nacional em regular a matéria.

O Ministro Celso de Mello, ao resumir o tema, salientou que não se pode tolerar, sob pena de fraudar-se a vontade da Constituição, esse estado de continuada, inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional, cuja omissão, além de lesiva ao direito dos trabalhadores públicos civis – a quem se vem negando, arbitrariamente, o exercício do direito de greve, já assegurado pelo texto constitucional –, traduz um incompatível sentimento de desprezo pela autoridade, pelo valor e pelo o auto significado de que se reveste a Constituição da República^{8.12}

Ainda segundo o Ministro, “não só restitui ao mandado de injunção a sua real destinação constitucional, mas, dá eficácia concretizadora ao direito de greve em favor dos servidores públicos civis”.¹³

Diante desses fatos, o STF decidiu declarar a omissão legislativa quanto ao dever constitucional em editar lei que regulamente o exercício do direito de greve no setor público. Assim, enquanto o Legislativo não cumpre seu dever de legislar, aplicar-se-á a Lei de greve da iniciativa privada (Lei nº 7.783/89), com alterações, aos servidores públicos.

¹² Ibid.

¹³ Ibid.

7 CONCLUSÃO

Tendo em vista que a Constituição de 1988 assegurou o direito de greve aos servidores públicos, antes remetido à Lei Complementar e agora, com a redação dada com a EC nº 19, passando este direito a ser exercido por uma Lei Específica, Lei esta que não poderá vir de modo a negar tal direito, o que estaria em desacordo com a Carta Magna, apenas deverá estabelecer os critérios para o exercício deste, a fim de não prejudicar o andamento dos serviços públicos, atendendo, assim, o que determina o Princípio da Continuidade do Serviço Público.

A verdade é que, até o momento, nenhuma lei que regulamentasse o direito de greve no serviço público foi aprovada, provocando assim a insatisfação destes, que vêem seu direito, garantido constitucionalmente, sendo negado por omissão do Poder Legislativo.

Considerando que, dependendo da situação, se passado o período de tempo desarrazoado para que o legislativo supra o silêncio legislativo, o STF pode, mesmo sem conceder prazo, regulamentar o direito violado.

Diante dessa omissão do Legislativo, o STF ao julgar o Mandado de Injunção nº 712, em nítida interpretação evolutiva, decidiu no sentido de suprir a lacuna legislativa, deliberando que enquanto não houver regulamentação específica, o direito de greve dos servidores públicos civis será exercido com observância das regras que regem o direito de greve para os empregados da iniciativa privada (Lei n. 7.783/1989), porém, possibilitando, quando tratar-se de serviços ou atividades essenciais, de fixação de regime de greve mais severo.

Sendo assim, podemos observar que, mesmo diante do pouco interesse do Poder Legislativo em regular o direito de greve aos servidores públicos, estes têm seus direitos garantidos por novas interpretações do STF, fazendo assim que seja cumprida o que a Lei Maior determina.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ARAUJO, Luiz Alberto David; Nunes Junior, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CHIMENTI, Ricardo Cunha, et al. **Curso de direito constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Jose da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL, Constituição/1988. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1988.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. As “novas regras” sobre o direito de greve dos servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal e a nova feição do mandado de injunção. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10647>>. Acessado em: 21 de janeiro de 2011.

CADENAS, Leandro. O direito de greve do servidor público e o corte do ponto. Sergipe, 2008. Disponível em: <http://www.portalciclo.com.br/downloads/leandro_cadenas_o_direito_de_greve.pdf>. Acessado em: 30 de janeiro de 2011.

BRANDÃO, Alexandre Alencar. O direito de greve e o lock-out. Santa Catarina, 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2599>>. Acessado em: 22 de janeiro de 2011.

OLIVEIRA, Luciano. Uma brevíssima história da greve. Pernambuco, 2008. Disponível em: <http://www.lainsignia.org/2008/marzo/soc_005.htm>. Acessado em: 22 de janeiro de 2011.

NIERDERAUER, Eduardo Minuzzi. O direito de greve. Para, 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/37122>>. Acessado em: 22 de janeiro de 2011.

GALLO, Ronaldo Guimarães. Mutaçao constitucional. São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3841>>. Acessado em: 22 de janeiro de 2011.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. Mutaçao constitucional e STF. Limites. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10876>>. Acessado em: 22 de janeiro de 2011.

MATSUURA, Lílian. Direito de greve – leia o voto de Celso de Mello sobre Mandado de Injunção. Sergipe, 2009. Disponível em: <<http://www.netlegis.com.br/index.jsp?arquivo=detalhesNoticia.jsp&cod=27061>>. Acessado em: 30 de janeiro de 2011.